



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 048/2026

Origem:

■ Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo nº P2026/033832-4

Assunto: Representação Eleitoral - prática de campanha em espaços e órgãos da administração pública.

Representante: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli (Candidato à Presidência do Crea-MS)

Representado: Eng. Civil Domingos Sahib Neto (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CER/MS, reunida na 12ª Reunião Extraordinária no dia 8/06/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Fernando Vinicius Bressan do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “Trata-se de representação eleitoral formulada por Hamilton Rondon Flandoli em face de Domingos Sahib Neto, ambos candidatos ao cargo de Presidente do CREA-MS, na qual se alega a prática de condutas vedadas pelo Regulamento Eleitoral- Resolução nº 1.150/2025 do Confea. O representante sustenta que o representado utilizou-se de visitas a órgãos da administração pública para realizar atos de campanha, promovendo tais encontros em suas redes sociais com o claro intuito de promoção eleitoral. Visando a correta apuração dos fatos, esta Comissão determinou a realização de diligências junto aos órgãos mencionados na representação. As respostas recepcionadas pela CER-MS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MS) não confirmaram a ocorrência de atos de campanha em suas dependências. Contudo, a resposta da Prefeitura Municipal de Paranaíba (Ofício nº 21/2026/PROJUR-PBA) mostrou-se notavelmente evasiva, com informações desconexas e de

natureza irônica, frustrando o objetivo da diligência e falhando em seu dever de colaboração com esta autoridade eleitoral. Regularmente notificado, o representado apresentou defesa, sustentando a legalidade de seus atos, a inexistência de irregularidade eleitoral, afirmando que as agendas questionadas possuíam natureza pessoal, institucional ou profissional, sem utilização de estrutura pública para fins de campanha eleitoral, bem como defendendo a licitude de suas condutas à luz do Regulamento Eleitoral e dos princípios que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. É o relatório. Passo a votar. II. VOTO FUNDAMENTADO A questão central reside em definir se as visitas do representado a órgãos públicos, e sua posterior divulgação, ultrapassaram os limites da mera agenda institucional e configuraram propaganda eleitoral irregular. Considerando que o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua deve observar os princípios da legitimidade, moralidade do pleito, isonomia entre os candidatos, publicidade e transparência (Art. 2º da Resolução nº 1.150/2025); Considerando que a Comissão Eleitoral Federal (CEF), ao analisar consulta sobre o tema, editou a Deliberação CEF nº 44/2026, com o objetivo de uniformizar a interpretação do art. 119 da Resolução nº 1.150/2025; Considerando que a referida Deliberação, embora faculte o acesso de candidatos a órgãos públicos, veda expressamente "a realização de atos de campanha eleitoral nos canais e espaços institucionais da administração direta e indireta", a fim de preservar os princípios da impessoalidade e da paridade de armas; Considerando que a mesma Deliberação da CEF reconhece a necessidade de distinguir agendas institucionais, técnicas ou de caráter pessoal de atos efetivamente voltados à promoção eleitoral, exigindo a análise das circunstâncias e de elementos objetivos para demonstrar eventual desvio de finalidade; Considerando que as publicações do representado em suas redes sociais, ao vincularem as visitas em órgãos públicos à sua condição de candidato e à campanha eleitoral, podem ser vistas como elementos objetivos que apontam para um desvio de finalidade; Considerando que a resposta da Prefeitura de Paranaíba, por sua natureza ilógica e jocosa, não apenas falhou em prover as informações requisitadas, mas também constitui um forte indício de que a visita em questão carecia da seriedade e formalidade de um ato puramente institucional; Considerando que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.150/2025, esta Comissão deve formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, circunstâncias e indícios, sendo a recusa velada de um órgão em colaborar um indício relevante; Considerando, que se exige a efetiva comprovação dos fatos denunciados para a aplicação de penalidades, e que, apesar dos fortes indícios, não foi produzida prova material inequívoca de pedido de votos ou realização de reunião política dentro das repartições públicas citadas; Considerando que a aplicação de sanções deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Art. 120 da Resolução nº 1.150/2025); Considerando que as circunstâncias discutidas nos presentes autos demonstram a importância de que todos os candidatos observem

com rigor os limites estabelecidos pela legislação eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, adotando cautela na realização e divulgação de agendas em órgãos públicos, de modo a evitar situações que possam gerar dúvidas quanto à regularidade da conduta ou ensejar questionamentos acerca da utilização de espaços institucionais em benefício eleitoral; Considerando que a preservação da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia entre os candidatos exige comportamento preventivo e compatível com as orientações expedidas pela Comissão Eleitoral Federal, especialmente durante o período de campanha eleitoral, em que determinadas condutas, ainda que não caracterizem infração comprovada, podem representar risco à regularidade do processo eleitoral e à própria candidatura dos envolvidos. Esses são os fundamentos que passo a decidir. III. DECISÃO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação eleitoral ora manejada e pelo consequente arquivamento dos autos, por não terem sido produzidos elementos probatórios materiais suficientes para, de forma inequívoca, comprovar a prática de infração ao Regulamento Eleitoral. Determino, ainda, que seja dada ciência da presente decisão a todos os candidatos regularmente registrados no processo eleitoral em curso, para conhecimento e observância das disposições contidas no art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025 e da Deliberação CEF nº 44/2026 da Comissão Eleitoral Federal. Esclareça-se que, embora o acesso de candidatos a órgãos e entidades da administração pública não constitua, por si só, infração eleitoral, permanece vedada a utilização de espaços institucionais para a realização de atos de campanha eleitoral, propaganda, reuniões políticas, pedidos de voto ou quaisquer práticas capazes de caracterizar benefício eleitoral indevido ou utilização da estrutura pública em favor de candidatura. Recomenda-se, ainda, que os candidatos adotem especial cautela na realização e divulgação de agendas ocorridas em órgãos públicos, de modo a evitar situações que possam suscitar dúvidas quanto à observância dos princípios que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Dessa forma, recomenda-se que todos os candidatos revisem suas publicações e materiais de campanha atualmente divulgados, promovendo, se necessário, a remoção ou adequação de conteúdos que associem órgãos públicos, espaços institucionais ou agendas realizadas em órgãos da administração pública direta e indireta à promoção eleitoral de candidaturas, em observância ao art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025 e à Deliberação CEF nº 44/2026. A presente orientação possui caráter preventivo e pedagógico, buscando assegurar tratamento isonômico entre os candidatos e prevenir a instauração de novas controvérsias relacionadas à matéria disciplinada pela Comissão Eleitoral Federal. Esclarecendo

ainda que a presente orientação, da qual todos os candidatos passarão a ter ciência formal, não afasta a competência desta Comissão Eleitoral Regional para apurar futuras ocorrências relacionadas à matéria tratada no art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025 e na Deliberação CEF nº 44/2026. Eventual persistência de condutas que caracterizem a utilização de órgãos públicos, espaços institucionais e estruturas administrativas para fins de promoção eleitoral poderá ensejar a instauração dos procedimentos cabíveis e a aplicação das penalidades previstas no Regulamento Eleitoral, observados o contraditório, a ampla defesa e a gravidade das circunstâncias apuradas em cada caso concreto. E por fim, que seja registrado em ata a conduta inadequada da Prefeitura Municipal de Paranaíba ao responder à diligência desta Comissão, e a recomendação de que, em casos futuros de obstrução ou desrespeito por parte de qualquer entidade pública ou privada, a CER-MS avalie a expedição de ofício ao Ministério Público e a outros órgãos de controle competentes para a devida apuração.” Ante o exposto a Comissão Eleitoral Regional – CER/MS, **DELIBEROU por: 1)** Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: **2) pela IMPROCEDÊNCIA** da representação eleitoral ora manejada e pelo consequente arquivamento dos autos, por não terem sido produzidos elementos probatórios materiais suficientes para, de forma inequívoca, comprovar a prática de infração ao Regulamento Eleitoral. 3) Determino, ainda, que seja dada ciência da presente decisão a todos os candidatos regularmente registrados no processo eleitoral em curso, para conhecimento e observância das disposições contidas no art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025 e da Deliberação CEF nº 44/2026 da Comissão Eleitoral Federal. Esclareça-se que, embora o acesso de candidatos a órgãos e entidades da administração pública não constitua, por si só, infração eleitoral, permanece vedada a utilização de espaços institucionais para a realização de atos de campanha eleitoral, propaganda, reuniões políticas, pedidos de voto ou quaisquer práticas capazes de caracterizar benefício eleitoral indevido ou utilização da estrutura pública em favor de candidatura. Recomenda-se, ainda, que os candidatos adotem especial cautela na realização e divulgação de agendas ocorridas em órgãos públicos, de modo a evitar situações que possam suscitar dúvidas quanto à observância dos princípios que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Dessa forma, recomenda-se que todos os candidatos revisem suas publicações e materiais de campanha atualmente divulgados, promovendo, se necessário, a remoção ou adequação de conteúdos que associem órgãos públicos, espaços institucionais ou agendas realizadas em órgãos da administração pública direta e indireta à promoção eleitoral de candidaturas, em observância ao art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025 e à Deliberação CEF nº 44/2026. A presente orientação possui caráter preventivo e pedagógico, buscando assegurar tratamento isonômico entre os candidatos e prevenir a instauração de novas controvérsias relacionadas à matéria disciplinada pela Comissão Eleitoral Federal. Esclarecendo ainda que a presente orientação, da qual todos os candidatos passarão a ter ciência formal, não

afasta a competência desta Comissão Eleitoral Regional para apurar futuras ocorrências relacionadas à matéria tratada no art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025 e na Deliberação CEF nº 44/2026. Eventual persistência de condutas que caracterizem a utilização de órgãos públicos, espaços institucionais e estruturas administrativas para fins de promoção eleitoral poderá ensejar a instauração dos procedimentos cabíveis e a aplicação das penalidades previstas no Regulamento Eleitoral, observados o contraditório, a ampla defesa e a gravidade das circunstâncias apuradas em cada caso concreto. 4) E por fim, que seja registrado em ata a conduta inadequada da Prefeitura Municipal de Paranaíba ao responder à diligência desta Comissão, e a recomendação de que, em casos futuros de obstrução ou desrespeito por parte de qualquer entidade pública ou privada, a CER-MS avalie a expedição de ofício ao Ministério Público e a outros órgãos de controle competentes para a devida apuração. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Riverton Barbosa Nantes, Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga e Djair Teruel Bérغامo.

Campo Grande - MS, 8 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bérغامo
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Bressan
Membro